

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2010, tendo como primeiro signatário o Senador Geovani Borges, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.*

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 4, de 2010, cujo primeiro signatário é o Senador Geovani Borges, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.*

Para adequada compreensão do objetivo da proposição, é preciso recordar que o art. 31 da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, previu a constituição de um quadro em extinção da administração federal, nele incluindo categorias de servidores civis e militares *que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados.*

Tal como explicitado na justificação da Proposta, porém, não foram contemplados por essa disposição os servidores admitidos entre a criação dos novos Estados, ocorrida com Constituição Federal de 1988 (CF), e a sua efetiva instalação, com a posse dos novos governadores eleitos, em 1º de janeiro de 1991. A proposição visa, enfim, que tais servidores sejam

equiparados àqueles já contemplados pelo art. 31 da EC 19, de 1998, oferecendo, para tanto, nova redação a esse dispositivo.

O primeiro signatário da Proposta lembra, ainda, que a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, foi aprovada sob argumento de que impunha conceder aos servidores do ex-Território Federal de Rondônia o mesmo tratamento conferido aos congêneres do Amapá e de Roraima. Ela, contudo, englobou os servidores admitidos até a posse do primeiro Governador (e não só os admitidos até a criação formal do Estado), o que acabou por causar nova discrepância em relação aos outros dois ex-Territórios. Nesse sentido é que esta PEC promove, finalmente, a isonomia no tratamento dos servidores admitidos pelos ex-Territórios.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão proferir parecer sobre a admissibilidade e o mérito da presente proposição.

Quanto à admissibilidade, não há objeção a ser levantada à Proposta. Verifica-se, de início, que conta com o número de 27 (vinte e sete) assinaturas, suficiente para preencher o *quorum* mínimo de um terço dos membros da Casa a subscrever a proposição, conforme requerido no art. 60, I, da Constituição Federal e no art. 212, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF; art. 373, RISF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 354, § 2º, RISF). A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 371 do RISF, que veda a alteração de dispositivos sem correlação direta entre si.

Finalmente, a Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição e reproduzidas no § 1º do art. 354 do Regimento Interno, quais sejam, a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar ao exame do mérito da matéria. Nesse aspecto, também a Proposta é digna de louvor, pelas razões que adiante são expostas.

A alteração promovida pela PEC no *caput* do art. 31 da EC nº 19, de 1998, visa a incluir nele a seguinte expressão: *e, ainda, mediante opção, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991.*

Ou seja, o que se pretende é estender a abrangência do dispositivo, contemplando nele não apenas os servidores admitidos até a transformação jurídica dos ex-Territórios em Estados, ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, mas também – mediante opção – aqueles admitidos até a instalação dos Estados, efetivada com a posse de seus respectivos primeiros Governadores, ocorrida em 1º de janeiro de 1991.

Em nosso entender, a medida é justa e apresenta-se mesmo como uma decorrência do que estabelece o preceito que operou a transformação dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá em Estados, qual seja o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com especial destaque para o seu § 1º:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do

Amapá que exerçerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

A correção da medida pode ser confirmada, ainda, pelo que dispõe a EC nº 60, de 11 de novembro de 2009, que disciplina a constituição de quadro em extinção da administração federal relativo aos servidores do ex-Território de Rondônia. Essa Emenda alterou a redação do art. 89 do ADCT para, entre outras modificações, contemplar os servidores *admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987*.

O argumento utilizado para tal medida, consignado em parecer emitido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria, foi o de que somente com a posse do primeiro Governador democraticamente eleito é que se alcançou a efetiva autonomia federativa do Estado, que se configura com a existência de órgãos governamentais próprios e a posse de competências exclusivas. Tal raciocínio aplica-se, de igual modo, à instalação dos Estados de Roraima e do Amapá, que se efetivou com a posse de seus primeiros Governadores (art. 14, § 1º, ADCT).

Além disso, o critério que presidiu a transformação dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá foi a isonomia com a disciplina legal aplicada na criação do Estado de Rondônia (art. 14, § 2º, ADCT). É, portanto, necessária e oportuna a adequação que a Proposta pretende promover no art. 31 da EC nº 19, de 1998.

Cabe-nos, finalmente, apenas propor emenda de redação para modificar a ementa da proposição, para tornar mais evidente o seu objeto, conforme requerido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, possibilitando que nele sejam incluídos os admitidos regularmente até a data de instalação dos Estados, com a posse dos primeiros Governadores eleitos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator